

TC 004.233/2014-0

Tipo de processo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

Representante: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito de São Benedito/CE.

Representado: Tomaz Antonio Brandão Júnior, ex-Prefeito do Município de São Benedito/CE

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do município de São Benedito/CE (por meio de seu procurador geral Pedro César Mourão Bezerra), acerca de possíveis irregularidades relacionadas à execução do convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192, celebrado com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-12):

a) o Município de São Benedito, durante a gestão do Senhor Tomaz Antônio Brandão Júnior firmou o convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192, com o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE com objetivo de implementação de ações que visam proporcionar a sociedade melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- Proinfância. Vigência de 18/12/2007 a 26/11/2011;

b) na gestão daquele gestor (2009/2012) foram constatadas várias irregularidades e pendências, as quais ensejaram a paralisação da obra. Mesmo depois de aplicados 100% dos recursos do convênio não foi cumprido o objeto e não foram regularizadas as pendências apontadas, com isso o município está prestes a ser incluído no cadastro de inadimplente do governo federal, o que acarretará uma série de prejuízos;

c) “não há que se penalizar a população de um Município pobre como São Benedito por uma suposta inadimplência que, conforme demonstra a devida propositura das ações de ressarcimento em face do ex-gestor, está tendo a sua solução devidamente tomada pelos atuais gestores da coisa pública municipal”;

d) nesse sentido, há previsão no art. 50 da Instrução Normativa 01/STN e também orientação da AGU exarada na Súmula 46/2009 - que assim dispõe:

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário (Publicada no DOU, Seção 1, de 24, 25 e 28/9/2009)

e) cumprindo as determinações exaradas, a atual gestão está adotando as medidas legais cabíveis e necessárias, consubstanciadas na ação de ressarcimento, bem como a presente representação em face do agente responsável.

6. Por fim o representante requer que o TCU ordene a instauração de tomada de contas especial a fim de averiguar a prática de ato de improbidade administrativa do ex-gestor municipal, Tomaz Antonio Brandão Junior, referente a omissão na execução do convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192.

7. Na qualidade de elemento comprobatório o representante acosta aos autos cópia dos seguintes documentos (peça 1, p. 7-19): espelho da situação da avença extraído do Portal – Serviço auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias e cópia do Ofício Circular 01/2014-GAB/DIGAP/FNDE/MEC.

Análise

8. Informe-se, preliminarmente que no bojo do TC 014.089/2010-6 foi examinada a representação contra a prefeitura municipal de São Benedito/CE, apresentada por vereadores do município, acerca de suposto indício de desvio de verba pública referente ao convênio 830126/2007, celebrado, com o FNDE.

9. No bojo daquele TC, que se encontra arquivado nesta unidade técnica, foi proferido o Acórdão 6765/2010-2ª. Câmara, por meio do qual o TCU determinou ao FNDE que realizasse fiscalização nas obras do convênio, informando ao TCU o resultado bem como as medidas eventualmente adotadas.

10. A representação ora examinada apresenta notícias recentes acerca as irregularidades na execução da obra, que, de acordo com o representante, indicariam a inclusão do município no cadastro de inadimplentes.

11. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, realizada em 6/11/2014, extraem-se os seguintes dados respectivamente ao convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peça 3):

a) objeto: conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar publica de educação infantil - Proinfância;

b) vigência: 18/12/2007 a 26/11/2011;

c) prazo prestação de contas: 25/1/2012;

d) valor: R\$ 950.528,36, sendo R\$ 9.528,36 o valor da contrapartida;

e) valor repassado: R\$ 941.000,00 (2008OB656153 de 20/6/2008, no valor de R\$ 327.408,76; e 2009OB700001 de 29/1/2009, no valor de R\$ 241.000,00); e

f) situação: adimplente; valor a comprovar: R\$ 941.000,00.

12. De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa 1/1997, vigente à época da celebração da avença, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente tem de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e quinze dias para o pronunciamento do ordenador de despesa (art. 31).

13. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

14. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

15. No caso em exame verifica-se que o FNDE, por meio do Ofício Circular 01/2014-GAB/DIGAP/FNDE/MEC, de 20/1/2014, comunica ao atual prefeito municipal que foi criada uma Sala de Situação de Obras Paralisadas no âmbito do Ministério, constituída por uma equipe de técnicos com o objetivo de subsidiar as prefeituras na regularização dos problemas detectados para a execução da obra. Concedeu ao município, com objetivo de efetivar as metas estabelecidas no plano de ação do Governo Federal, o prazo de quinze dias para o envio do Plano de Ação e novo cronograma físico e financeiro para conclusão do objeto, observando-se as exigências apontadas no expediente.

16. Lembre-se que o prazo para prestação de contas do ao convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192, expirou em 25/1/2012, portanto cerca de dois anos antes da expedição do Ofício Circular do FNDE tratando de medidas com vistas a dirimir as irregularidades detectadas nas obras paralisadas do Proinfância.

17. Em que pese a boa intenção da política do FNDE, de apoiar o reinício de obras paralisadas, entende-se que não se aplica ao caso em tela, considerando o decurso de prazo transcorrido desde a expiração do convênio (26/11/2011) e a data do expediente do Fundo (20/1/2014), e em especial, tendo em vista o contido no Acórdão 6765/2010-2ª. Câmara proferido no TC 014.089/2010-6, que dava notícia de irregularidades na execução da avença (conforme relatado no item 9 da presente instrução).

18. Dessa forma, e em consonância com o disposto no o art. 8º da Lei 8.443/92, propõe-se a realização de determinação ao FNDE para que ultime as providências concernentes à conclusão do exame da prestação de contas do convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192, e instauração da competente tomada de contas especial.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Dentre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

b) com fundamento no o art. 8º da Lei 8.443/92, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que conclua, no prazo de sessenta dias, a análise da prestação de contas do Convênio TC/PAC 830126/2007, Siafi 598192, celebrado com o Município de São Benedito/CE, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial e informando o TCU, ao final desse mesmo prazo, a respeito das providências adotadas;

c) enviar ao ilustre representante cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica; e

d) arquivar os presentes autos sem prejuízo do monitoramento sobre a determinação exarada nos autos.

SECEX/TCU/CE, em 7 de novembro de 2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choaíry
AUFC/Assessora